



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 04443/14

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Jericó. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2013. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Parecer PPL TC n° 038/16 e no Acórdão APL-TC-0159/16 – Conhecimento. Não provimento. Manutenção dos termos do Acórdão e do Parecer.

ACÓRDÃO APL-TC - 0696/16

RELATÓRIO:

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 06/04/2016, apreciou à Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Jericó, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Claudeeide de Oliveira Melo, emitindo parecer contrário à aprovação das referidas contas (Parecer PPL TC n° 0038/16) e Acórdão **APL-TC-0159/16**, publicados em 29/04/2016, com o seguinte teor:

- a) **Declarar o atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
- b) **Em julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Claudeeide de Oliveira Melo;**
- c) **Aplicar multa ao Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, Prefeito Municipal de Jericó**, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondendo a 206,69 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- d) **Determinar** a anexação da presente decisão ao processo de prestação de contas do município de Jericó para subsidiar a análise, exercícios 2014 e 2015, notadamente, no que tange à recondução das despesas de pessoal do Executivo aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) **Comunicar** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade percebidas no tocante às contribuições securitárias patronais;
- f) **Comunicar** ao Ministério Público Estadual a respeito das falhas constatadas para providências a seu cargo;
- g) **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Jericó que efetue o correto e tempestivo empenhamento e adimplemento da contribuição securitária devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social;
- h) **Recomendar** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- i) **Recomendar** ao gestor no sentido de providenciar a regularização da eiva relacionada à disposição final dos resíduos sólidos;
- j) **Recomendar** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis.

As irregularidades lastreadoras das declinadas decisões são assim listadas:

1. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 634.408,46 (**Recomendação e multa**);
2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 633.811,78 (**Recomendação e multa**);
3. Ausência de encaminhamento da programação de saúde ao conselho municipal de saúde (**Recomendação e multa**);

4. Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (**Recomendação e multa**);
5. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**Recomendação e multa**);
6. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (**Recomendação e multa**);
7. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**Parecer contrário, multa, comunicação à RFB e ao MPE e recomendações**);
8. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (**Parecer contrário, multa, comunicação à RFB e ao MPE e recomendações**);
9. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (**Recomendação e multa**).

Inconformado com as deliberações anunciadas, o Sr. **Claudeeide de Oliveira Melo**, mediante representante legalmente habilitado, interpôs, em 11/05/2016, Embargos de Declaração, por entender existir contradição nas Decisões ora guerreadas e, também, no intuito de rediscutir o mérito.

De fato e resumidamente, os embargos são alicerçados em contestação acerca de fundamentação utilizada para justificar multa imposta ao gestor por ocorrência de déficit orçamentário no período analisado. Sustenta o embargante que, no seu voto, o Relator, embora se reporte a idêntica ocorrência (déficit orçamentário) experimentada no exercício anterior (de responsabilidade de outro mandatário), cujas contas foram aprovadas, não considerou que as medidas deletérias perpetradas em 2012 reduziram a margem gerencial do período por ele administrado. Ato contínuo, alegou que, mesmo não levada em conta a situação desfavorável narrada e produzida na gestão sucedida, a administração municipal, em 2013, conseguiu aplicar os índices constitucionais de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Ações e Serviços Públicos de Saúde e Valorização e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Ademais, busca promover novo debate a respeito da incompletude no empenhamento/recolhimento de contribuições previdenciárias.

Por fim, requer o “conhecimento e o provimento dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar as contradições encontradas, bem como atribuir efeitos infringentes, em virtude dos esclarecimentos aportados nestes aclaratórios, para modificar o Acórdão APL – TC- 0159/16, aprovando e julgando regulares as contas do Embargante quanto ao exercício 2013”.

Entendendo despiciendo a manifestação do Ministério Especial, nos termos do art. 229¹, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, o Relator determinou o agendamento do processo para a sessão do dia 08/06/2016, quando a 1ª Câmara do TCE/PB, por unanimidade, decidiu, preliminarmente, conhecer os embargos e, no mérito, rejeitá-los.

Inconformado com a decisão, em 15/07/2016, o Sr. **Claudeeide de Oliveira Melo**, interpôs, através de representante legalmente habilitado, Recurso de Reconsideração anexado aos autos sob a forma de Documento TC nº 39.422/16, pela Secretaria do Tribunal Pleno.

O Grupo Especial de Auditoria - GEA, depois de minuciosa análise dos argumentos e documentação de suporte, através do relatório inserto às folhas 690/699, datado de 24/08/2016, conclui que:

- I - Quanto à admissibilidade, o recurso preenche os requisitos formais e, portanto, deve ser recebido;
e,
- II - Quanto ao mérito, o recurso frente às constatações realizadas no exame das provas e razões apresentadas deve ser:
 - a) Parcialmente acolhido para excluir do rol de irregularidades o NÃO ATENDIMENTO À POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS;

¹ Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

- b) *Desprovido em relação a todas as demais irregularidades constantes das decisões recorridas - Acórdão APL-TC-0159/2016 e Parecer Prévio PPL-TC-038/2016, a saber:*
1. *Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, R\$ 634.408,46;*
 2. *Ocorrência de déficit de execução orçamentária, R\$ 633.811,78;*
 3. *Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde;*
 4. *Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei;*
 5. *Gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 19 da LRF;*
 6. *Irregularidades na admissão de pessoal;*
 7. *Não empenhamento da contribuição patronal do empregador; e,*
 8. *Não recolhimento da contribuição patronal previdenciária à instituição de previdência.*

Instado a manifestar-se, o MPJTCE ofereceu Parecer nº 01343/2016, às fls. 701/706, em 05/10/2016, da lavra da sábia Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendeu pelo:

“...não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por intempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se intactas as decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC 0159/2016 e no Parecer PPL-TC 038/2016.”

O Relator determinou o agendamento dos autos para a presente sessão, com as devidas intimações aos interessados.

VOTO DO RELATOR:

É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

***Art. 33.** O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30² desta Lei. (grifei)*

Da dicção do dispositivo suso extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração não de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A decisão guerreada, como adrede mencionado, foi publicada no Diário Eletrônico no dia 29/04/2016. O interessado interpôs embargos de declaração no limite temporal concedido pelo RITCE/PB (10 dias). Por seu turno, a publicação do Aresto que conheceu e rejeitou os embargos ocorreu em 30/06/2016 e a reconsideração foi recebida por esta Corte em 15/07/2016.

O § 1º do artigo 227 do Regimento Interno do TCE/PB assim proclama:

² *Art. 30.* Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

Considerando o preceptivo acima estampado, vê-se que o Prefeito Municipal de Jericó tinha até o dia 05/07/16 para aviar o pedido reconsiderativo, todavia, a ação positiva recursal ora analisada foi perpetrada em 15/07/2016. Em outras palavras, a tempestividade não fora observada, não devendo ser conhecido o petitório.

Vale lembrar, porém, que o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) - diploma legislativo que serve de diretriz para elaboração do Regimento do Interno e se aplica subsidiariamente na omissão deste -, em seu art. 1.026 assim preleciona:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Entendo que o TCE/PB deve avançar no sentido de compatibilizar o seu Regimento Interno com o novo CPC de forma a interromper o prazo para manejo de recursos, quando interpostos embargos de declaração. Desta forma, excepcionalmente, passo a conhecer o pedido reconsiderativo atravessado, considerando-o tempestivo.

De qualquer sorte, mesmo que abonada a falta esmiuçada nos parágrafos anteriores, no mérito, o exame proferido pela Auditoria, e ratificado pelo MPJTCE, não altera, em nada, os termos da decisão firmada.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso intentado, posto que tempestivo, e não provimento, mantendo **incólumes** os termos do **Acórdão APL-TC-0159/16 e do Parecer PPL TC nº 0038/16.**

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04443/14 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração, não dando-lhe provimento, mantendo **incólumes** os termos do **Acórdão APL-TC-0159/16 e do Parecer PPL TC nº 0038/16**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de outubro de 2016

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Assinado 6 de Dezembro de 2016 às 11:06



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 11:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 12:14



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL